

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000381

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1: 1- MULTA NO VALOR DE R\$ 603,60 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. **FATO 2-** ARQUIVADO. **FATO 3-** MULTA NO VALOR DE R\$ 628,75 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. **FATO 4-** MULTA NO VALOR DE R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, SOBRE O **FATO 1:** ALEGA EM SUA DEFESA QUE TODAS AS DECORES POSSUEM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, CUMPRINDO COM OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 1.364/11. AINDA EM SUA DEFESA O RECORRENTE ALEGA QUE OS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM SEUS CLIENTES ACONTECERAM DE FORMA VERBAL E PODEM SER DEMONSTRADAS A PARTIR DAS NOTAS FISCAIS ANEXAS, AS QUAIS TRAZEM O VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS. **FATO 2:** POR DEIXAR DE APRESENTAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, A FIM DE COMPROVAR OS LIMITES E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. - **ARQUIVAMENTO. FATO 3:** DEIXOU DE CUMPRIR EXIGÊNCIAS SOBRE DECORE E LIVRO DIÁRIO DOS BENEFICIÁRIOS. **FATO 4:** EM SUA DEFESA O RECORRENTE SOLICITA QUE SEJAM APONTADAS AS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES NOS DOCUMENTOS E PEDE NOVO PRAZO PARA SE DEFENDER DE TAIS FATOS OMISSOS, TORNA-SE EVIDENTE A EXTREMA NECESSIDADE DE SE TER UMA BASE LEGAL SUFICIENTE A FUNDAMENTAR A EMISSÃO DAS DECORES. A RESOLUÇÃO EM NENHUM MOMENTO DESASSOCIA UM TERMO DO OUTRO, OU SEJA, AS DUAS EXIGÊNCIAS DA NORMA DEVERÃO SER OBSERVADAS NA EMISSÃO DAS DECORES.2 QUANTO AO **FATO 3, MANTER** A PENALIDADE MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E MODIFICAR DE 05 (CINCO) DECORES EXCEDENTES PARA 03 (TRÊS) DECORES EXCEDENTES, POIS DEPOIS DE TODA REVISÃO NUM TOTAL DE 06 (SEIS) DECORES, DUAS FORAM CONSIDERADAS COMO EXIGÊNCIA CUMPRIDA, PORTANTO A PENALIDADE FICA ACRESCIDA 1/10.3. NA ANÁLISE DO PROCESSO SOBRE AS DMPL VERIFICAMOS QUE AS MESMAS NÃO COMPROVAM A REGULARIZAÇÃO DOS FATOS AUTUADOS, POIS NAS DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, NÃO CONSTAM AS INFORMAÇÕES DE

COMPARABILIDADE, PORTANTO EM DESACORDO COM A ITG 1000 ITEM 3.14 E 3.20.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO: **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, MODIFICANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL PARA: **FATO 1** - PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), ACRESCIDA DE 1/20 (UM VINTE AVOS) NO VALOR DE R\$ 25,15 (VINTE E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), POR INFRAÇÃO, SENDO 04 (QUATRO) EMPRESAS EXCEDENTES, PERFAZENDO O VALOR DE R\$ 100,60 (CEM REAIS E SESENTA CENTAVOS). TOTALIZANDO PARA O FATO, PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 603,60 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G” DA LEI Nº 9.295/46. **FATO 3** - PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), ACRESCIDA DE 1/20 (UM VINTE AVOS) NO VALOR DE R\$ 25,15 (VINTE E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), POR INFRAÇÃO, SENDO QUE FOI MODIFICADA A QUANTIDADE DE DECORES EXCEDENTES DE 05 (CINCO) PARA 03 (TRÊS) DECORES EXCEDENTES, PERFAZENDO O VALOR DE R\$ 75,45 (SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). TOTALIZANDO PARA O FATO, PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 578,45 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G” DA LEI Nº 9.295/46. **FATO 4** - PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), ACRESCIDA DE 1/20 (UM VINTE AVOS) NO VALOR DE R\$ 25,15 (VINTE E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), POR INFRAÇÃO, SENDO 02 (DUAS) DECORES EXCEDENTES, PERFAZENDO O VALOR DE R\$ 50,30 (CINQUENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS). TOTALIZANDO PARA O FATO, PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “C” E “G” DA LEI Nº 9.295/46. TOTALIZANDO PARA O AUTO, APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.735,35 (MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** E UMA ÚNICA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PARA OS

FATOS 1,3 E 4. UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.